

Texto introdutório

Associativismo jovem

Lei n.º 124/99, de 20 de agosto - Diário da República n.º 194, Série I-A, de 20.08.1999

Garante aos jovens menores o livre exercício do direito de associação e simplifica o processo de constituição das associações juvenis

Trabalhos preparatórios

Lei n.º 23/2006, de 23 de junho - Diário da República n.º 120, Série I-A, de 23.06.2006

Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem

Trabalhos preparatórios

Conselho Nacional de Juventude

Lei n.º 1/2006, de 13 de janeiro- Diário da República n.º 10, Série I-A, de 13.01.2006

Estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude

Trabalhos preparatórios

[Legislação na área da Juventude](#)

A presente lei tem como objetivo proceder à consolidação do regime jurídico do associativismo jovem, da garantia aos jovens menores do direito de associação e do estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude, integrando num texto único as normas e princípios constantes dos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 124/99, de 20 de agosto, Garante aos jovens menores o livre exercício do direito de associação e simplifica o processo de constituição das associações juvenis;
- b) Lei n.º 1/2006, de 13 de janeiro, Estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude;
- c) Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem.

Nos capítulos II a IX e XI é reproduzido o regime jurídico do associativismo jovem, constante da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho.

No artigo 8.º foram acrescentados os n.ºs 3 e 4, que reproduzem o direito de associação e de adesão a associações de menores, previstos na Lei n.º 124/99, de 20

de agosto. O restante regime desta lei considerou-se já subsumido na Lei n.º 23/2006, de 23 de junho.

No capítulo X é reproduzido o estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude.

A aprovação deste novo diploma implica a revogação expressa das três leis anteriormente mencionadas, mantendo-se a respetiva regulamentação, nos casos em que existe.

Regime jurídico do associativismo jovem, garantia aos jovens menores do direito de associação e estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei visa a consolidação do regime jurídico do associativismo jovem e dos programas de apoio ao desenvolvimento da sua atividade, da garantia aos jovens menores do direito de associação e do estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude, previstos nas Leis nºs 23/2006, de 23 de junho, 124/99, de 20 de agosto e 1/2006, de 13 de janeiro.

(Fonte: Leis nºs 23/2006, de 23 de junho, 124/99, de 20 de agosto e 1/2006, de 13 de janeiro)

CAPÍTULO II

Disposições e princípios gerais

Artigo 2.º

Associações de jovens e grupos informais de jovens

1—São associações de jovens, para efeitos do disposto na presente lei, as associações juvenis e as associações de estudantes, reconhecidas nos termos da presente lei, bem como as respetivas federações.

2—São grupos informais de jovens, para efeitos do disposto na presente lei, os grupos que sejam constituídos exclusivamente por jovens com idade igual ou inferior a 30 anos, em número não inferior a cinco elementos.

(Fonte: artigo 2.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 3.º

Associações juvenis

1—São associações juvenis:

a) As associações com mais de 75% de associados com idade igual ou inferior a 30 anos, em que o órgão executivo é constituído por 75% de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos;

b) As associações socioprofissionais com mais de 75% de associados com idade igual ou inferior a 35 anos, em que o órgão executivo é constituído por 75% de jovens com idade igual ou inferior a 35 anos.

2—São equiparadas a associações juvenis as organizações de juventude partidárias ou sindicais, desde que preencham os requisitos mencionados na alínea a) do número anterior e salvaguardadas as disposições legais que regulam os partidos políticos e as associações sindicais.

3—São equiparadas a associações juvenis as organizações nacionais equiparadas a associações juvenis, desde que reconhecidas pela World Association of Girl Guides and Girl Scouts e pela World Organization of the Scout Movement.

4—Podem ser equiparadas a associações juvenis as entidades sem fins lucrativos de reconhecido mérito e importância social que desenvolvam atividades que se destinem a jovens, mediante despacho anual do membro do Governo responsável pela área da juventude.

(Fonte: artigo 3.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 4.º

Associações de estudantes

1—São associações de estudantes aquelas que representam os estudantes do respetivo estabelecimento de ensino básico, secundário, superior ou profissional.

2—São estabelecimentos de ensino, para efeitos do disposto no número anterior, as entidades como tal definidas na Lei de Bases do Sistema Educativo, na Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, na lei de autonomia das universidades e na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, independentemente da sua organização institucional.

(Fonte: artigo 4.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 5.º

Federações de associações

1—As associações juvenis e as associações de estudantes são livres de se agruparem ou filiarem em federações de âmbito sectorial, local, regional, nacional ou internacional com fins idênticos ou similares aos seus.

2—As normas relativas às associações juvenis e às associações de estudantes previstas na presente lei são aplicáveis às suas federações, com as necessárias adaptações.

3—Para efeitos da titularidade dos direitos e benefício dos apoios previstos na presente lei, só são reconhecidas pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I. P.), as federações de associações constituídas por, pelo menos, três associações.

(Fonte: artigo 5.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 6.º

Princípios de organização e funcionamento

As associações de jovens gozam de autonomia na elaboração dos respetivos estatutos e demais normas internas, na eleição dos seus órgãos dirigentes, na gestão e administração do respetivo património e na elaboração dos planos de atividade, no respeito pela lei e pelos princípios da liberdade, da democraticidade e da representatividade.

(Fonte: artigo 6.º da Lei nº 23/2006)

(A ponderar alargamento do âmbito do artigo para abranger também o regime ou parte do regime previsto no artigo 3.º da Lei n.º 124/99, que determina o seguinte: “as associações objeto do presente diploma devem ter personalidade jurídica, não podendo prosseguir fins contrários à Constituição, à lei, ou ao desenvolvimento físico e social do menor, nem fins de carácter lucrativo”)

Artigo 7.º

Apoio ao associativismo jovem

O apoio ao associativismo jovem obedece aos princípios da transparência, objetividade e respeito pela autonomia e independência das associações e seus dirigentes, nos termos definidos na presente lei.

(Fonte: artigo 7.º da Lei nº 23/2006)

CAPÍTULO III

Associações juvenis

Artigo 8.º

Constituição das associações juvenis

1—As associações juvenis constituem-se nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto na presente lei.

2—As associações juvenis podem ter sede em território nacional ou fora dele, devendo, apenas neste último caso, os seus associados ser maioritariamente cidadãos de nacionalidade portuguesa.

(Fonte: artigo 8.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 8.º-A

Direito de associação

1—Os menores com idade inferior a 14 anos têm o direito de aderir a associações, desde que previamente autorizados, por escrito, por quem detém a responsabilidade parental.

2— Os menores com idade igual ou superior a 14 anos têm o direito de aderir a associações ou constituir novas associações e a ser titulares dos respetivos órgãos, sem necessidade de qualquer autorização.

(Fonte: do artigo 2.º da Lei n.º 124/99)

Artigo 9.º

Reconhecimento das associações juvenis

1—Para efeitos da titularidade dos direitos e benefício dos apoios previstos na presente lei, as associações juvenis são reconhecidas pelo IPDJ, I. P.

2—Só podem ser reconhecidas as associações juvenis constituídas por, pelo menos, 20 pessoas singulares e com observância do disposto no n.º 1 do artigo 3.º

3—Para efeitos de reconhecimento, as associações juvenis com personalidade jurídica enviam para o IPDJ, I. P. cópias do documento constitutivo e dos respetivos estatutos.

4— Para efeitos de reconhecimento, as associações juvenis sem personalidade jurídica enviam para o IPDJ, I. P., por depósito ou carta registada com aviso de receção, cópias dos estatutos, da ata da assembleia geral em que os mesmos foram aprovados, bem como do certificado de admissibilidade de denominação.

5—O reconhecimento referido no número anterior apenas produz efeitos após a publicação, gratuita, pelo IPDJ, I. P., dos estatutos da associação em sítio na Internet

de acesso público, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida.

6—O IPDJ, I. P.) presta o apoio necessário à constituição das associações juvenis nos termos da presente lei.

(Fonte: artigo 9.º da Lei nº 23/2006)

CAPÍTULO IV Associações de estudantes

Artigo 10.º

Constituição das associações de estudantes

1—As associações de estudantes constituem-se nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2—As associações de estudantes constituem-se após prévia aprovação de um projeto de estatutos em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito por um mínimo de 10% dos estudantes a representar, com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de aviso afixado em todos os edifícios onde habitualmente decorram atividades escolares.

3—Os estatutos de cada associação podem estipular formas de representação dos demais estudantes do respetivo estabelecimento que não tenham manifestado a sua adesão através de ato voluntário de inscrição na mesma.

4—Os estatutos são aprovados por maioria absoluta dos votos dos estudantes presentes.

(Fonte: artigo 10.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 11.º

Reconhecimento das associações de estudantes

1—Para efeitos da titularidade dos direitos e benefícios previstos na presente lei, as associações de estudantes são reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área da educação ou do ensino superior, consoante o grau de ensino do estabelecimento respetivo.

2—Para efeitos do reconhecimento, as associações de estudantes com personalidade jurídica enviam para o membro do Governo competente para o reconhecimento cópias do documento constitutivo e dos respetivos estatutos.

3—Para efeitos do reconhecimento, as associações de estudantes sem personalidade jurídica enviam para o membro do Governo competente para o reconhecimento, por depósito ou carta registada com aviso de receção, cópias dos estatutos, da ata da assembleia geral em que os mesmos foram aprovados, bem como do certificado de admissibilidade de denominação.

4—O reconhecimento a que se refere o número anterior apenas produz efeitos após a publicação, gratuita, pelo membro do Governo competente para o reconhecimento, dos estatutos da associação em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida.

5—Apenas pode ser reconhecida uma associação de estudantes por estabelecimento de ensino, para efeitos de acesso aos direitos e regalias previstos na presente lei e de

representação perante o Estado, prevalecendo aquela que tiver maior número de associados efetivos.

6—Para efeitos do número anterior, entende-se por associados efetivos os estudantes que se inscrevam como tal, de acordo com os estatutos de cada associação.

(Fonte: artigo 11.º da Lei nº 23/2006)

CAPÍTULO V Direitos e deveres das associações de jovens

SECÇÃO I Direitos gerais

Artigo 12.º Apoios

1—As associações de jovens e equiparadas e os grupos informais de jovens têm direito a apoio por parte do Estado, destinado ao desenvolvimento das suas atividades, devendo para tal cumprir os deveres previstos na presente lei e demais regulamentação aplicável.

2—O apoio previsto no número anterior reveste as seguintes formas:

- a) Financeiro;
- b) Técnico;
- c) Formativo;
- d) Logístico.

3—As organizações de juventude partidárias ou sindicais podem beneficiar apenas de apoio logístico, nos termos do artigo 43.º

(Fonte: artigo 12.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 13.º Direito de antena

1—Às associações de jovens é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, nos termos da lei.

2—O direito a tempo de antena pode ser exercido por intermédio de organizações federativas.

(Fonte: artigo 13.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 14.º Isenções e benefícios fiscais

1—As associações de jovens beneficiam:

- a) Das prerrogativas conferidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, **na redação dada pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro;**
- b) De isenção quanto aos emolumentos nos pedidos de certidões de não dívida à administração tributária e à segurança social;
- c) Da isenção de imposto do selo prevista no artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro.

2—Nas transmissões de bens e na prestação de serviços que efetuem, as associações de jovens beneficiam das isenções de IVA nos termos previstos para as associações sem fins lucrativos.

3—Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às associações, com vista ao financiamento total ou parcial das suas atividades ou projetos, é aplicável o regime previsto no Estatuto **dos Benefícios Fiscais**.

(Fonte: artigo 14.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 15.º

Direito de representação das associações

As associações de jovens têm o direito de estar representadas nos órgãos consultivos de âmbito nacional, regional ou local com atribuições no domínio da definição e planeamento das políticas de juventude, bem como nos órgãos legalmente previstos de cogestão na implementação de políticas de juventude.

(Fonte: artigo 15.º da Lei nº 23/2006)

SECÇÃO II

Direitos das associações de estudantes

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 16.º

Instalações

1—As associações de estudantes têm direito a dispor de instalações próprias nos estabelecimentos de ensino a que se encontram afetas, cedidas a título gratuito, mediante protocolo a celebrar com os órgãos diretivos das respetivas entidades escolares, de forma a melhor prosseguirem e desenvolverem a sua atividade.

2—Compete exclusivamente às associações de estudantes a gestão das instalações cedidas, ficando obrigadas a zelar pela sua boa conservação.

(Fonte: artigo 16.º da Lei nº 23/2006)

SUBSECÇÃO II

Associações de estudantes do ensino básico e secundário

Artigo 17.º

Participação na elaboração da legislação sobre o ensino

1—As associações de estudantes têm direito a emitir pareceres aquando do processo de elaboração de legislação sobre ensino, designadamente em relação aos seguintes domínios:

- a) Definição, planeamento e financiamento do sistema educativo;
- b) Gestão das escolas;
- c) Acesso ao ensino superior;
- d) Ação social escolar;
- e) Plano de estudos, reestruturação e criação de novos agrupamentos e áreas curriculares ou disciplinas.

2—Para efeito do disposto no número anterior, os projetos de atos legislativos, após publicitados, são remetidos às associações de estudantes, para que estas se pronunciem num prazo nunca inferior a 30 dias, podendo ser, em caso de urgência, de 20 dias.

3—A menção da consulta é obrigatória nos preâmbulos ou relatórios sobre os quais tenha sido solicitado parecer.

(Fonte: artigo 17.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 18.º

Participação na vida escolar

1—As associações de estudantes têm direito a ser consultadas pelos órgãos de gestão das escolas em relação às seguintes matérias:

- a) Projeto educativo da escola;
- b) Regulamentos internos;
- c) Planos de atividades e orçamento;
- d) Projetos de combate ao insucesso escolar;
- e) Avaliação;
- f) Ação social escolar;
- g) Organização de atividades de complemento curricular e do desporto escolar.

2—As consultas previstas no número anterior devem permitir que as associações de estudantes se possam pronunciar em prazo não inferior a 15 dias a contar da data em que lhes é facultada a consulta.

3—As associações de estudantes do ensino básico e secundário colaboram, ainda, na gestão de espaços de convívio e desporto, assim como em outras áreas equivalentes, afetas a atividades estudantis.

4—Os órgãos diretivos dos estabelecimentos de ensino acompanham e apoiam a intervenção das associações de estudantes do ensino básico e secundário nas atividades de ligação escola-meio.

(Fonte: artigo 18.º da Lei nº 23/2006)

SUBSECÇÃO III

Associações de estudantes do ensino superior

Artigo 19.º

Participação na definição da política educativa

As associações de estudantes do ensino superior têm direito a participar nos órgãos consultivos, a nível nacional ou regional, com atribuições no domínio da definição e planeamento do sistema educativo.

(Fonte: artigo 19.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 20.º

Participação na elaboração da legislação sobre o ensino superior

1—As associações de estudantes do ensino superior têm direito a emitir pareceres aquando do processo de elaboração de legislação sobre ensino, designadamente em relação aos seguintes domínios:

- a) Definição, planeamento e financiamento do sistema educativo;
- b) Gestão dos estabelecimentos de ensino;
- c) Acesso ao ensino superior;
- d) Ação social escolar;
- e) Plano de estudos, reestruturação de cursos, graus de formação e habilitações.

2—Para efeito do disposto no número anterior, os projetos de atos legislativos, após publicitados, são remetidos às associações de estudantes do ensino superior, para que estas se pronunciem num prazo nunca inferior a 15 dias.

(Fonte: artigo 20.º da Lei nº 23/2006)

(Dúvida: Ponderar aditamento de um novo n.º 3, com redação idêntica ou com remissão para o n.º 3 do artigo 17.º)

Artigo 21.º

Participação na vida académica

1—As associações de estudantes do ensino superior têm direito a ser consultadas pelos órgãos de gestão das escolas em relação às seguintes matérias:

- a) Plano de atividades e plano orçamental;
- b) Orientação pedagógica e métodos de ensino;
- c) Planos de estudo e regime de avaliação de conhecimentos.

2—As consultas previstas no número anterior devem permitir que as associações de estudantes do ensino superior se possam pronunciar em prazo não inferior a 15 dias a contar da data em que lhes é facultada a consulta.

3—As associações de estudantes do ensino superior têm direito a colaborar na gestão de salas de convívio, refeitórios, bares, teatros, salas de exposição ou de conferências, campos de jogos e demais instalações existentes nos edifícios escolares ou afetos a atividades escolares que se destinem ao uso dos estudantes de mais de um estabelecimento de ensino, ao uso conjunto de diversos organismos circum-escolares, ao uso indiscriminado e polivalente de estudantes e restantes elementos da escola ou ao uso do público em geral.

4—As associações de estudantes do ensino superior têm direito a participar na elaboração das bases fundamentais da política de ação social escolar, podendo colaborar na realização dos respetivos programas.

5—As associações de estudantes do ensino superior podem, ainda, participar na gestão dos organismos de ação social escolar do ensino superior.

6—O direito conferido no número anterior exerce-se na gestão dos organismos centrais de ação social escolar do ensino superior a nível de cada estabelecimento de ensino, bem como dos departamentos responsáveis pelas cantinas, residências e bolsas de estudo.

(Fonte: artigo 21.º da Lei nº 23/2006)

SECÇÃO III

Deveres

Artigo 22.º

Deveres das associações de jovens

1—São deveres das associações de jovens:

- a) Manter uma organização contabilística;
- b) Elaborar relatórios de contas e de atividades, nos termos previstos na presente lei e respetivos diplomas regulamentares;
- c) Publicitar e identificar os apoios financeiros concedidos pelo IPDJ, I. P.

2—A existência de dívidas à administração tributária e à segurança social implica o cancelamento de qualquer candidatura a programas de apoio por parte do IPDJ, I. P. , assim como a suspensão automática dos direitos decorrentes da inscrição da associação no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ).

3—As associações elegíveis para a modalidade de apoio bienal ou que apresentem planos de atividades de valor superior a 100 000 euros devem, igualmente, dispor de contabilidade organizada nos termos da lei.

(Fonte: artigo 22.º da Lei nº 23/2006)

(Ponderar alteração do valor para 200.000 euros, em conformidade com o valor estabelecido no OE para 2014 (Lei n.º 83-C/2013) que alterou o artigo 28.º do CIRIS, que prevê que fiquem abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de 200 000 euros)

CAPÍTULO VI
Estatuto do dirigente associativo jovem
Artigo 23.º

Dirigente associativo jovem

1—Para efeitos da aplicação da presente lei, beneficiam do estatuto do dirigente associativo jovem os membros dos órgãos sociais das associações de jovens sediadas no território nacional e inscritas no RNAJ, cabendo à direção da associação comunicar quais os dirigentes que gozam do respetivo estatuto.

2—Os órgãos diretivos regionais das associações consideram-se órgãos diretivos para efeitos do disposto no presente capítulo.

3—Beneficiam do estatuto de dirigente associativo jovem, pelo menos:

- a) 5 dirigentes nas associações juvenis com 250 ou menos associados jovens;
- b) 7 dirigentes nas associações juvenis com 251 a 1000 associados jovens;
- c) 11 dirigentes nas associações juvenis com 1001 a 5000 associados jovens;
- d) 15 dirigentes nas associações juvenis com 5001 a 10 000 associados jovens;
- e) 20 dirigentes nas associações juvenis com mais de 10 000 associados jovens.

4—Nas associações juvenis que tenham mais de 20 000 associados jovens, ao número de dirigentes referido na alínea e) do número anterior acresce um dirigente por cada 10 000 associados jovens inscritos.

5—Para as associações de estudantes são válidos os limites mínimos definidos no n.º 3, tendo em conta o critério correspondente ao número de estudantes por estabelecimento de ensino.

6—Os limites definidos no número anterior podem ser alargados através de proposta das associações de estudantes e por deliberação obrigatória dos órgãos competentes dos respetivos estabelecimentos de ensino.

7—Nas federações de associações de jovens beneficiam do estatuto de dirigente associativo jovem, pelo menos, 10 dirigentes.

8—Cada associação jovem deve indicar ao IPDJ, I. P., através do envio da cópia da ata da tomada de posse do dirigente associativo, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da mesma, o número de membros dos órgãos sociais a abranger pelo respetivo estatuto.

9—A suspensão, cessação ou perda de mandato dos dirigentes referidos no número anterior deve ser comunicada pela respetiva associação ao IPDJ, I. P. no prazo de 15 dias úteis a contar da data do seu conhecimento ou efetivação.

(Fonte: artigo 23.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 24.º
Direitos do dirigente associativo jovem

1—O dirigente associativo jovem goza dos seguintes direitos:

- a) Relevação de faltas às aulas, quando motivadas pela comparência em reuniões dos órgãos a que pertençam, no caso de estas coincidirem com o horário letivo;
- b) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em atos de manifesto interesse associativo.

2—No âmbito do ensino básico e secundário, a relevação de faltas nos termos do número anterior não pode exceder um terço do limite máximo de faltas estabelecido por lei.

3—A relevação das faltas depende da apresentação ao órgão competente do estabelecimento de ensino de documento comprovativo da comparência nas atividades referidas no n.º 1.

(Fonte: artigo 24.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 25.º

Dirigente estudante do ensino superior

1 — O dirigente associativo jovem estudante do ensino superior goza, ainda, dos seguintes direitos:

- a) Requerer até cinco exames em cada ano letivo para além dos exames nas épocas normais e especiais já consagradas na legislação em vigor, com um limite máximo de dois por disciplina;
- b) Adiar a apresentação de trabalhos e relatórios escritos, de acordo com as normas internas em vigor no respetivo estabelecimento de ensino;
- c) Realizar, em data a combinar com o docente, ou de acordo com as normas internas em vigor, os testes escritos a que não tenha podido comparecer devido ao exercício de atividades associativas inadiáveis.

2—Os direitos referidos no número anterior podem ser alargados por deliberação dos órgãos competentes dos respetivos estabelecimentos de ensino.

3—Para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1, o estudante que seja dirigente associativo obriga-se a, no prazo de quarenta e oito horas a partir do momento em que tenha conhecimento da atividade associativa, entregar documento comprovativo da mesma.

4—O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação nos serviços do respetivo estabelecimento de ensino de certidão da ata da tomada de posse dos órgãos sociais no prazo de 30 dias úteis após a mesma.

5—A não apresentação do documento referido no número anterior no prazo estabelecido tem como consequência a não aplicação do presente estatuto.

6—Os direitos conferidos no n.º 1 podem ser exercidos no prazo de um ano após o termo do mandato como dirigentes, desde que este prazo não seja superior ao tempo em que foi efetivamente exercido o mandato.

(Fonte: artigo 25.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 26.º

Dirigente trabalhador por conta de outrem

1—Os trabalhadores por conta de outrem, abrangidos pelo presente estatuto, gozam do direito a obter licença sem vencimento para o exercício exclusivo das suas atividades associativas, independentemente da sua situação contratual.

2—Em cada mandato, a licença prevista no número anterior só pode ser requerida duas vezes e gozada pelo período máximo de um mês consecutivo de cada vez.

3—A licença prevista no n.º 1 implica a perda do direito à retribuição, não prejudicando, para os devidos efeitos, a contagem de tempo como serviço efetivo.

4—O tempo referido no número anterior conta para efeitos de aposentação e atribuição da pensão de sobrevivência, desde que se verifique a manutenção dos correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão pelo interessado.

5—A situação de licença sem vencimento só pode ser obtida mediante solicitação escrita da associação beneficiária à entidade patronal.

(Fonte: artigo 26.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 27.º

Dirigente que exerce funções públicas

1—Os **trabalhadores que exercem funções públicas** com menos de 35 anos abrangidos pelo presente estatuto gozam do direito a obter licença sem vencimento ou a exercer as suas atividades associativas em **regime de requisição. (ponderar alteração para mobilidade/cedência de interesse público - a confirmar)**

2—A licença prevista no número anterior implica a perda do direito à retribuição, mas conta como tempo efetivo para todos os demais efeitos, **sem prejuízo do disposto na lei geral. (na versão originária estabelecia-se o seguinte: “sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março”)**.

3—A situação de licença sem vencimento ou de requisição é obtida mediante solicitação escrita da associação beneficiária ao dirigente máximo do serviço **a que o trabalhador** pertence.

4—A licença sem vencimento solicitada nos termos do número anterior deve ser requerida nos termos da legislação aplicável.

5—A requisição carece de autorização do dirigente máximo do serviço **a que o trabalhador** pertence.

6—O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação no serviço competente de certidão da ata da tomada de posse dos órgãos sociais no prazo de 30 dias úteis após a mesma.

7—A não apresentação do documento referido no número anterior no prazo estabelecido tem como consequência a não aplicação do presente estatuto.

(Fonte: artigo 27.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 28.º

Extensão do regime aos representantes estudantis nos órgãos de gestão do respetivo estabelecimento de ensino

O regime previsto nos artigos 25.º a 29.º é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos representantes estudantis nos órgãos de gestão do respetivo estabelecimento de ensino.

(Fonte: artigo 28.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 29.º

Cessação do estatuto

Os dirigentes associativos que cessem ou suspendam, por qualquer motivo, o exercício da sua atividade perdem os direitos previstos no presente estatuto, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 27.º

(Fonte: artigo 29.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 30.º

Responsabilidade pela prestação de falsas declarações

A prestação de falsas declarações por parte do dirigente associativo jovem está sujeita a responsabilidade disciplinar, civil e penal nos termos da lei.

(Fonte: artigo 30.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 31.º

Serviço cívico

Os dirigentes associativos abrangidos pelo presente estatuto que estejam obrigados ao cumprimento do serviço cívico podem optar pelo seu exercício na associação a que pertençam.

(Fonte: artigo 31.º da Lei nº 23/2006)

Confirmar a inexistência de serviço e nesse caso retirar

Artigo 32.º

Assembleia geral da associação de estudantes

1—Os estudantes têm direito à relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em reuniões da assembleia geral no caso de estas coincidirem com o horário letivo.

2—Para efeitos do número anterior, caberá à mesa da assembleia geral a entrega da listagem dos estudantes presentes ao órgão de direção do estabelecimento de ensino.

3—O direito previsto no n.º 1 do presente artigo poderá ser exercido até duas vezes por ano.

(Fonte: artigo 32.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 33.º

Novos direitos

Os direitos previstos na presente lei são compatíveis com quaisquer outros da mesma natureza que sejam concedidos por outro regime legal.

(Fonte: artigo 33.º da Lei nº 23/2006 e ponderar se redação absorve o previsto no artigo 5.º da Lei 124/99)

CAPÍTULO VII

Registo Nacional do Associativismo Jovem

Artigo 34.º

Registo Nacional do Associativismo Jovem

1—O IPDJ, I. P. organiza o RNAJ, nos termos a definir por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

2—Devem inscrever-se no RNAJ as associações de jovens e equiparadas, as respetivas federações e os grupos informais de jovens que pretendam candidatar-se aos programas de apoio por parte do IPDJ, I. P..

3—A inscrição no RNAJ é condição de elegibilidade aos programas de apoio previstos na presente lei.

4—O acesso pelas associações de jovens sem personalidade jurídica ao regime de benefícios previsto no artigo 14.º depende da sua inscrição no RNAJ há pelo menos cinco anos, devendo o IPDJ, I. P. remeter à administração fiscal, até 31 de Janeiro de cada ano, a lista das associações que tenham reunido aqueles requisitos no ano transato.

5—O IPDJ, I. P. disponibiliza permanentemente em registo eletrónico a lista das associações inscritas no RNAJ.

6—As federações de associações devem remeter ao IPDJ, I. P. a lista das associações que as compõem no ato de inscrição no RNAJ e, anualmente, aquando da atualização do registo no RNAJ.

(Fonte: artigo 34.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 35.º

Organização do RNAJ

O RNAJ é composto pelos seguintes arquivos, os quais obedecem à divisão dos tipos de associativismo jovem definida na presente lei:

- a) Arquivo 1—relativo às associações juvenis;
- b) Arquivo 2—relativo às associações de estudantes;
- c) Arquivo 3—relativo aos grupos informais de jovens;
- d) Arquivo 4—relativo às entidades equiparadas a associações juvenis previstas no n.º 3 do artigo 3.º

(Fonte: artigo 35.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 36.º

Inscrição no RNAJ

1—A instrução do procedimento de inscrição no RNAJ é regulada nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo 34.º

2—O IPDJ, I. P. procede oficiosamente ao registo das associações juvenis.

(Fonte: artigo 36.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 37.º

Atualização do registo

1—Todas as entidades inscritas no RNAJ devem atualizar o seu registo, nos termos a definir na portaria referida no n.º 1 do artigo 34.º

2—As associações inscritas no RNAJ encontram-se, ainda, obrigadas a enviar ao IPDJ, I. P. todas as alterações aos elementos fornecidos aquando da instrução do procedimento de inscrição no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorreram tais alterações.

3—O IPDJ, I. P. promove a modificação do registo, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

(Fonte: artigo 37.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 38.º

Suspensão do registo

1—O registo é suspenso, por decisão fundamentada do presidente da comissão executiva do IPDJ, I. P., sempre que a entidade inscrita, depois de devidamente notificada, não envie:

- a) A documentação relativa à atualização do registo;
- b) Outros elementos que lhe sejam solicitados nos termos da presente lei.

2—A suspensão cessa quando a entidade cumprir as obrigações referidas no número anterior.

3—As associações podem requerer a suspensão do seu registo sempre que se verifique a impossibilidade temporária de cumprimento dos requisitos de qualificação.

(Fonte: artigo 38.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 39.º

Cancelamento do registo

O registo no RNAJ é cancelado nas seguintes situações:

- a) Por suspensão do registo por um período superior a três anos;
- b) Por solicitação da entidade inscrita;
- c) No caso de dissolução da entidade inscrita.

(Fonte: artigo 39.º da Lei nº 23/2006)

CAPÍTULO VIII

Programas de apoio ao associativismo jovem

Artigo 40.º

Apoio financeiro

1—O apoio financeiro a conceder pelo IPDJ, I. P. está enquadrado nos seguintes programas, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude:

- a) Programa de Apoio Juvenil (PAJ), visando o apoio ao desenvolvimento das atividades das associações juvenis e dos grupos informais de jovens;
- b) Programa de Apoio Infraestrutural (PAI), visando o apoio ao investimento em infraestruturas e equipamentos que se destinem a atividades e instalações das associações de jovens;
- c) Programa de Apoio Estudantil (PAE), visando o apoio financeiro ao desenvolvimento das atividades das associações de estudantes.

2—O PAJ contempla três modalidades específicas de apoio financeiro:

- a) Apoio financeiro bienal, destinado a associações juvenis;
- b) Apoio financeiro anual, destinado a associações juvenis;
- c) Apoio financeiro pontual, destinado a associações juvenis e a grupos informais de jovens.

3—O apoio a conceder às associações juvenis sediadas fora do território nacional reveste a modalidade de apoio financeiro pontual.

4—O PAI contempla duas medidas, que podem ser concedidas nas modalidades de apoio financeiro bienal ou anual:

a) Medida n.º1—apoio financeiro a infraestruturas, destinado a candidaturas de associações juvenis, contemplando os apoios à construção, reparação e aquisição de espaços para a realização de atividades e instalação de sedes;

b) Medida n.º2—apoio financeiro a equipamentos, contemplando os apoios à aquisição de equipamentos para a sede e para a realização de atividades das associações de jovens.

5—O PAE contempla duas medidas:

a) Medida n.º 1—apoio financeiro de carácter pontual, destinado às associações de estudantes do ensino básico, secundário e superior;

b) Medida n.º 2—apoio financeiro, de carácter anual, destinado às associações de estudantes do ensino superior, com exceção das federações.

6—Nas modalidades de apoio financeiro anual e pontual às associações são elegíveis as despesas de estrutura até 30% do total da despesa da atividade apoiada.

7—Para efeitos do disposto no número anterior, as despesas de estrutura compreendem despesas de funcionamento e despesas com recursos humanos.

8—Sem prejuízo das formas de apoio por parte do Governo ou de quaisquer outras entidades, as associações de estudantes do ensino secundário têm direito a receber anualmente um subsídio a suportar pelo orçamento de receitas próprias da escola pública a que a associação de estudantes pertence, ou pelo IPDJ, I. P., no caso das escolas particulares, a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da juventude.

(Fonte: artigo 40.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 41.º

Apoio técnico

O apoio técnico é proporcionado pelo IPDJ, I. P., nomeadamente nas áreas de assessoria jurídica, contabilidade e fiscalidade, engenharia e arquitetura, tecnologias de informação e comunicação.

(Fonte: artigo 41.º da Lei nº 23/2006 e artigo 4.º da Lei n.º 124/99)

Artigo 42.º

Apoio formativo

1—O apoio formativo é assegurado através de programa composto por medidas anuais e ou plurianuais, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude, tendo por objetivo capacitar e desenvolver competências para o desempenho das funções dos dirigentes das associações de jovens.

2—No programa referido no número anterior, a definição das áreas de intervenção deve ser precedida de consulta às associações de jovens.

3—A gestão do programa é da competência do IPDJ, I. P., que pode estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas para a sua execução.

(Fonte: artigo 42.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 43.º

Apoio logístico

O apoio logístico é proporcionado pelo IPDJ, I. P., quando solicitado e na medida do estritamente necessário, e é incluído no âmbito dos programas a aprovar, no quadro da presente lei.

(Fonte: artigo 43.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 44.º

Candidaturas aos programas de apoio

1—Na apreciação das candidaturas aos programas de apoio, devem ser atendidos, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) Capacidade de autofinanciamento;
- b) Número de jovens a abranger nas atividades;
- c) Equilíbrio entre jovens de ambos os sexos e promoção de finalidades convergentes com a valorização da igualdade de género;
- d) Cumprimento das atividades incluídas no plano de atividades apresentado ao IPDJ, I. P. em candidatura anterior;
- e) Regularidade das atividades ao longo do ano;
- f) Impacte do projeto no meio, através da análise das modificações esperadas e sua importância;
- g) Impacte do projeto na associação, através da análise das modificações esperadas e sua importância;
- h) Rácio entre despesas com recursos humanos e funcionamento com o custo total do projeto;
- i) Capacidade de estabelecer parcerias.

2—O IPDJ, I. P. pode, a todo o tempo, solicitar às associações beneficiárias dos apoios financeiros previstos na presente lei os documentos comprovativos e justificativos das atividades e iniciativas apoiadas.

3—O IPDJ, I. P. procede anualmente à publicação ~~no Diário da República~~ da lista dos apoios financeiros concedidos, nos termos da **Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto 26/94, de 19 de Agosto, bem como no seu sítio da Internet.**

(Fonte: artigo 44.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 45.º

Extensão dos programas de apoio a outras entidades

1—As entidades sem fins lucrativos, de reconhecido mérito e importância social, que exerçam atividades especificamente destinadas a jovens, equiparadas a associações juvenis por despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, podem candidatar-se a apoio financeiro pontual para atividades, no âmbito do PAJ.

2—São elegíveis as candidaturas que revelem uma manifesta importância social e estratégica das atividades em causa, no âmbito das áreas prioritárias definidas, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude.

(Fonte: artigo 45.º da Lei nº 23/2006)

CAPÍTULO IX

Fiscalização

Artigo 46.º

Fiscalização

1—Todas as associações de jovens e equiparadas e grupos informais de jovens que gozem dos direitos

e regalias previstos na presente lei ficam sujeitos a fiscalização do IPDJ, I. P. e das demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios respetivos e do cumprimento das obrigações daí decorrentes.

2—As associações juvenis e de estudantes e os grupos informais de jovens devem facultar ao IPDJ, I. P., no prazo por este fixado, todos os documentos solicitados para apuramento dos deveres constantes da presente lei.

(Fonte: artigo 46.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 47.º

Sanções

1 —O incumprimento das obrigações decorrentes da presente lei determina a suspensão ou cancelamento da inscrição das associações de jovens e equiparadas e dos grupos informais de jovens no RNAJ, bem como a aplicação das respetivas sanções previstas na presente lei.

2—A irregularidade na aplicação ou justificação dos apoios financeiros previstos na presente lei implica ainda:

- a) O cancelamento do apoio e a devolução total dos apoios financeiros indevidamente recebidos;
- b) A impossibilidade de concorrer a apoio financeiro do IPDJ, I. P. pelo período de um ano;
- c) A responsabilidade civil e criminal dos dirigentes associativos, nos termos gerais.

(Fonte: artigo 47.º da Lei nº 23/2006)

CAPÍTULO X

Estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude

Artigo 48.º

Denominação

1—O Conselho Nacional de Juventude, adiante denominado por CNJ, é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega as diversas organizações de juventude e conselhos regionais de juventude que dele façam parte.

2—O CNJ rege-se pela presente lei, pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

(Fonte: artigo 1.º da Lei nº 1/2006)

Artigo 49.º

Âmbito

1—O CNJ tem âmbito nacional e congrega organizações de juventude representativas de vários sectores da vida juvenil que prossigam, entre outros, como objetivo o desenvolvimento sociocultural dos jovens e se identifiquem com os valores da democracia.

2—O CNJ é aberto a todas as organizações e conselhos regionais de juventude que preencham os requisitos previstos nos seus estatutos.

(Fonte: artigo 2.º da Lei nº 1/2006)

Artigo 50.º

Fins

O CNJ tem como finalidades fundamentais:

- a) Constituir uma plataforma de diálogo e um espaço de intercâmbio de posições e pontos de vista entre as organizações e conselhos de juventude;
- b) Refletir sobre as aspirações dos jovens, promovendo, designadamente, o debate e a discussão sobre a sua situação e problemática;
- c) Contribuir para o incentivo e desenvolvimento do associativismo juvenil;
- d) Assumir-se como interlocutor perante os poderes constituídos e reivindicar o direito à consulta sobre todos os assuntos que respeitem à juventude portuguesa em geral;
- e) Colaborar com os organismos da Administração Pública através da realização de estudos, emissão de pareceres e informações relacionados com problemática e interesses juvenis, por sua própria iniciativa, ou por solicitação;
- f) Promover o diálogo entre as organizações juvenis;
- g) Apoiar técnica e cientificamente as organizações de juventude e os conselhos regionais de juventude aderentes;
- h) Promover o diálogo e intercâmbio com organizações estrangeiras congéneres;
- i) Publicar e apoiar a divulgação de trabalhos sobre a juventude.

(Fonte: artigo 3.º da Lei nº 1/2006)

Artigo 51.º

Independência

1—O CNJ é independente do Estado, dos partidos políticos, das organizações religiosas e de quaisquer outras instituições.

2—O CNJ goza de autonomia na elaboração e aprovação dos respetivos estatutos e demais normas internas, na eleição dos seus corpos sociais, na gestão e administração do seu património próprio, na elaboração de planos de atividade e na efetiva prossecução das suas finalidades.

(Fonte: artigo 4.º da Lei nº 1/2006)

Artigo 52.º

Deveres do Estado

São deveres do Estado:

- a) Respeitar a independência e a autonomia do CNJ tal como são definidas na presente lei e nos seus estatutos;
- b) Apoiar o CNJ na prossecução dos seus fins;
- c) Consultar o CNJ como interlocutor sobre todos os assuntos que digam respeito aos jovens;
- d) Dotar o CNJ dos meios financeiros necessários ao seu funcionamento, às suas atividades e iniciativas desenvolvidas de acordo com a prossecução dos seus fins;
- e) Facilitar ao CNJ o acesso a instalações condignas para o seu funcionamento e atividades;
- f) Apoiar a publicação e a divulgação de trabalhos sobre a juventude;
- g) Conceder apoio material e técnico destinado ao desenvolvimento das suas atividades.

(Fonte: artigo 5.º da Lei nº 1/2006)

Artigo 53.º

Financiamento

1—O CNJ contará para o seu funcionamento e atividade com as seguintes fontes de financiamento:

- a) Dotação específica a inscrever anualmente no Orçamento do Estado;
- b) Quotização dos seus membros;
- c) Doações de pessoas ou entidades privadas;
- d) Rendimentos oriundos do seu património;
- e) Rendimentos provenientes da realização de atividades próprias de acordo com a legislação em vigor.

2—O CNJ, para a realização de ações concretas, poderá ainda candidatar-se a subvenções com origem em entidades públicas consignadas à realização de iniciativas no âmbito de contratos-programa.

(Fonte: artigo 6.º da Lei nº 1/2006)

Artigo 54.º

Direito de antena

O CNJ tem direito de antena nos serviços públicos de rádio e televisão.

(Fonte: artigo 7.º da Lei nº 1/2006)

Artigo 55.º

Participação institucional e na elaboração de legislação

1—O CNJ tem o direito a ser consultado no processo de elaboração de legislação e na definição das políticas que afetem os jovens.

2—Sem prejuízo dos direitos de participação reconhecidos às diversas organizações de juventude individualmente consideradas, o CNJ tem assento nos órgãos de participação e concertação onde os interesses dos jovens devam ser globalmente representados.

(Fonte: artigo 8.º da Lei nº 1/2006)

Artigo 56.º

Direitos de informação e de consulta

O CNJ tem o direito de solicitar e obter das entidades da Administração Pública o acesso à informação e documentação que lhe permita acompanhar a definição e execução das políticas que digam respeito aos jovens.

(Fonte: artigo 9.º da Lei nº 1/2006)

Artigo 57.º

Benefícios

O CNJ beneficia das isenções e regalias legalmente atribuídas às pessoas coletivas de utilidade pública.

(Fonte: artigo 10.º da Lei nº 1/2006)

Artigo 58.º

Dirigente associativo

É aplicável aos dirigentes associativos do CNJ o disposto na Lei n.º 20/2004, de 5 de Junho.

(Fonte: artigo 11.º da Lei nº 1/2006)

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 59.º

Federações de associações já constituídas

O disposto no n.º 3 do artigo 5.º não se aplica às federações de associações inscritas no RNAJ à data da entrada em vigor da **Lei n.º 23/2006, de 23 de junho**.

(Fonte: artigo 48.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 60.º

Trabalhadores-estudantes

Os trabalhadores-estudantes podem organizar-se autonomamente para a defesa e prossecução dos seus interesses específicos, aplicando-se, nestes casos e com as devidas adaptações, as disposições previstas na presente lei.

(Fonte: artigo 49.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 61.º

Regiões Autónomas

O disposto na presente lei em matéria de reconhecimento das associações de jovens, bem como quanto ao estatuto do dirigente associativo jovem, passa, com as necessárias adaptações, a ser da competência dos respetivos órgãos regionais.

(Fonte: artigo 50.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 62.º

Publicação

A publicação do ato de constituição das associações de jovens dotadas de personalidade jurídica, dos seus estatutos e alterações é gratuita, seguindo o regime geral de publicidade aplicável.

(Fonte: artigo 52.º da Lei nº 23/2006)

Artigo 63.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes leis:

- a) Lei n.º 124/99, de 20 de agosto;**
- b) Lei n.º 1/2006, de 13 de janeiro;**
- c) Lei n.º 23/2006, de 23 de junho.**

Artigo 64.º
Produção de efeitos

Mantém-se em vigor a regulamentação aprovada nos termos das leis referidas no número anterior.